

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 3192/2003 TVR N° 2831/2002 (MENSAGEM N° 769/2002)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 1131, de 26 de junho de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Jardinense a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Antônio de Jardim, Estado de São Paulo.

Autor: Poder Executivo – Ministério de Estado das Comunicações
Relator: Deputado César Medeiros

I – Relatório

Chega-nos para ser apreciado, consoante o que expressa o art. 32, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de conformidade com o art. 49, XII da Constituição Federal, o projeto de decreto legislativo supra mencionado. Diligencia o Executivo, por meio da Mensagem nº 769/2002 e com fulcro no art. 223 da Constituição Federal, para permitir que a Associação Comunitária Jardinense a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Antônio de Jardim, Estado de São Paulo.

Verifica-se que a matéria em epígrafe é de competência conclusiva das comissões, tendo a mesma sido apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia e Informática, que unanimemente acolheu o parecer favorável do Relator, Deputado Gerson Gabrielli, à TVR nº 2831/2002, nos termos em que o projeto legislativo se apresenta.

Cumpre-nos, portanto, de consonância com art. 53, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciarmos a matéria quanto aos aspectos de Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tratam os presentes autos da Mensagem nº 769/2002, de autoria do Poder Executivo, a qual visa permitir a execução de radiodifusão sem direito de exclusividade, o que, conforme o art. 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser regulado através do Decreto Legislativo.

Cumpre destacar que, conforme preceitua o art. 223 da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo a concessão do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, cumprindo tal ato, na forma dos artigos 49, XII, 223, §1º c/c 64 §§ 2º e 4º do mesmo diploma, ser apreciado pelo Congresso Nacional em prazo estabelecido.

Nota-se que a intenção do legislador é a de submeter esses serviços, de evidente interesse público, ao crivo da fiscalização e controle do povo, através de seus representantes.

Ora, na prática, o que se via, era que os referidos processos não vinham atendendo a critérios transparentes, incorrendo, em certas ocasiões, nos favorecimentos pessoais, o que, ao nosso ver, deveria tramitar em instâncias técnicas para análise, parecer e melhor discussão, conforme várias vezes mencionamos nessa Comissão.

Nota-se que o Poder Executivo, através da Portaria 83 de 24/03/2003, vem tomado as precauções e iniciativas necessárias para o perfeito cumprimento da intenção do legislador, atitude que merece o nosso respeito e encômio.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais, por não infringir a iniciativa do Executivo e a apreciação do Legislativo, e os materiais, por não contrariar preceitos ou princípios constitucionais.

Apresenta-se em sintonia com os critérios técnicos adequados, com boa redação e de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei complementar nº 107/2001.

Já, no que se refere à juridicidade da matéria, faz-se necessária a apresentação de substitutivo a fim de adequar o texto do presente projeto de decreto legislativo aos termos da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que alterou o parágrafo único do art. 6º da Lei 9612, de 19 de fevereiro de

1998 para ampliar de três para dez anos a validade da outorga das rádios comunitárias.

FACE AO EXPOSTO, somos pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo nos termos do substitutivo em anexo, face a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2003.

Deputado César Medeiros